



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART.25, III DA
LEI Nº 8.666/93.**

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2019-030501

**INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL E SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de promover a contratação de show artístico de atração nacional da musica gospel, Shirley Carvalhaes e Banda, para apresentação no dia 28 de maio de 2019, em comemoração aos 366 anos de emancipação política do Município.

Constam nos autos:

- Solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Desportos e Turismo para abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de show artístico de atração nacional da música gospel, Shirley Carvalhaes e Banda, para apresentação no dia 28 de maio de 2019, em comemoração aos 366 anos de emancipação política do Município.
- Termo de referência;
- Despacho da Prefeita Municipal sobre a existência de dotação orçamentária ao setor competente que viabilize a abertura de procedimento em tela;
- Despacho do setor de contabilidade informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

- Despacho da Prefeita Municipal autorizando a abertura de procedimento em tela;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pela prefeita Municipal, em obediência ao art.16, II da Lei Complementar nº 101/2000)
- Autuação do processo de licitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento o nº 6/2019-030501 – Inexigibilidade de Licitação
- Cópias de informes publicitários e informações da contratada;
- Documentos e certidões da contratada, bem como carta de exclusividade;
- Minuta do contrato.

Visto isso, o Presidente da CPL encaminhou os autos do Procedimento a este assessor jurídico para parecer jurídico em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, passo a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso.

Este é o breve relatório.

MÉRITO

Preambularmente é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, requisitos estes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

devidamente expostos nos autos do procedimento em voga conforme os documentos juntados aos autos.

Nesse diapasão, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;
- VI. comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, *in casu*, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta, tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja “consagração pela crítica especializada” ou “consagração pela opinião pública”. Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

É a fundamentação, passo a opinar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, este assessor jurídico opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Por derradeiro, seguem as orientações deste Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer para análises e considerações e posterior providências cabíveis, cumprindo ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Maracanã/PA, 07 de maio de 2019.

RAFAEL PEREIRA SARMENTO
OAB/PA Nº 26.898